



irrevocabillidade estafirmada nas Leis  
em termos gerais e absolutos, sem nenhuma  
restrição, sem excepção, com nota vel  
differença da irrevocabillidade do domici-  
cilio, que de notificação subordinada ás  
limitações enaxiadas na mesma Lei;  
este dia ás que fossem designadas nas  
Leis ordinarias; por onde se parece  
que o seu processo ligatanto os individuos  
como os Agentes da Authoridade Publica,  
e comprehende assim as Cartas confia-  
das do Correo, como conduzidas por qual-  
quer outro modo. A Lei estabelecerá a re-  
gra geral a que depois submittida a pro-  
pria Administracão do Correo, e a desi-  
gnacão expressa desta Bureltaçãõ Publica,  
como officio ordinario e commessa-  
das Cartas, e em que mais frequentemente  
se podia cometer a defeito, a quem jurar,  
mas he razão bastante para contentar  
limitada por nova interpretação dou-  
trinal, a generalidade do processo anterior,  
fim de se julgarem dispensadas de ob-  
servancia quaquer outras Authorida-  
des Publicas do Estado, ou privadas desta  
protecção as cartas transportadas fora  
do Correo. O respeito moralmente devido  
as confidencias particulares em que se  
trouca os mais intimos pensamentos,  
e que formam da propriedade tal sagrada  
como qualquer outra, não deveria ficar  
exposto ao compromisso alheio; a neces-  
sidade de proteger a honra e os mais caros  
interesses das familias, que ficaria grande-  
mente arriscados com a revelacão das

Cartas, não as promissas que justificam esta  
 inviolabilidade, e que impõem ao Legisla-  
 dor a obrigação de não fazer fundamental  
 do Estado: e estas supõem a existência de uma  
 lei, ou de Cartas sejam concedidas  
 pelo Corvo, ou por indivíduos particu-  
 lares por inar ou terra, ou a abertura  
 seja feita pelos indivíduos ou pelos Agui-  
 tes da autoridade pública de qualquer  
 ordem. De que se logo que nem da letra  
 nem do espirito da Lei se pode deduzir  
 argumentos appas seguros para introduzir  
 alguma das referidas excepções na gene-  
 ralidade do preceito da Lei constitutiva  
 do Estado; e é bem sabido em Direito que  
 a Lei que se deve ser geralmente entendida  
 e obedecida, e que se não podem fazer  
 excepções que nem são expressas na sua  
 letra, nem se fundam em alguma razão  
 particular deduzida da sua origem e  
 fim. Não desconheço que alguns gra-  
 ves Jurisconsultos de outro tempo entenderam  
 que a inviolabilidade do segredo das Cartas  
 não impedia a busca da justiça na in-  
 vestigação e descobrimento dos crimes sendo  
 licito aos Juizes para este fim proceder a  
 apprehensão e abertura d'aquellas em  
 que julgarem necessário indicações uteis  
 a justiça e verdade; e que depois algumas  
 vezes ter sido julgada nos Tribunaes de  
 justiça daquelle País. Mas ultra de  
 que esta inviolabilidade não está firmada  
 em France e na Lei Fundamental do  
 Estado, como um direito individual do  
 Cidadão, mas foi estabelecida em Lei =

ordinarias; mas encontro nos argumen-  
tos com que estes Escriptores sustentam  
sustentar a doutrina que expressam, a  
quelle grau de força necessaria para jus-  
tificar nestes Reinos por uma intelligên-  
cia doutrinada, sem intervenção do Legis-  
lador, esta exigencia inageneravel de  
proccito constitucional. A analogia da  
inviolabilidade de domínios que, sem  
de ainda mais sagrada, adon'te res-  
trições aben da justiça, a que recorrer  
os defesos Jurisconsultos, não pode proce-  
der nestes Reinos em que a Lei Constitucio-  
nal assumta de modo mais diverso as duas  
inviolabilidades, subordinando ambas  
a excepção que logo expressam os termos  
dependentes da Lei Ordinaria, e consti-  
tuindo a outra absoluta e generica. Um  
membra Vostrosos. Por certo em thoga-  
do nos Arts 85, 87, 88 e 90 do Código  
de Instruccas criminaes de France, a que  
repor dam, por mais ou menos, os  
Arts 905, 915 e 916 da Vostrosissima Re-  
forma Judicialia nestes Reinos, os Jus-  
tes preparadores dos processos criminaes  
para a apprehensão e exame dos papéis  
e mais objectos uteis a manifestação da  
verdade, de dorem aquelles Juriscon-  
sultos a facultade da apprehensão  
e abertura das cartas, quando dellas  
se presume terem relacionamentos com re-  
minis a justiça; mas nestes Reinos  
a generalidade dos cidadãos Artigos do Art.  
Art. 1.º deve estar dentro de limites da  
proccito constitucional, que deve  
ter de a inviolabilidade da segredo das

48

Cartas intibio necessariamente ad sua abor-  
pura. A repressão dos crimes, dizem  
os mesmos Jurisconsultos, que he a con-  
dição essencial da existencia da socieda-  
de, he interesse publico mais forte que  
o segredo das Cartas, e que he de ser pro-  
curado. Mas e' si a Legislatura que cabe  
apreciar os diversos interesses sociais  
que entre si collidem para determinar  
a preferencia; e a conveniencia de metter  
punição dos crimes, se he digna da atten-  
ção do Legislador para interpretar au-  
thenticamente a Lei, declarando não pre-  
judicada a acção da Justica criminal  
com a inviolabilidade decretada, e esta-  
belecendo as instrucções e limitações  
convenientes para evitar abusos, não e'  
suficiente a mais proprio argumento segredo  
por simpliciter interpretacão do tribunal  
restringir a generalidade da Lei, por-  
do elle nunca excepção que ella não faz.  
Nem tudo que e' mais conveniente ao  
descobrimiento dos crimes se pode julgar  
por este principio permittido. Tambem  
a entrada de veste no domicilio da  
Cidadão pode muitas vezes fornecer  
grande illustracão a Justica no descob-  
rimento dos crimes, e todavia estando  
ella prohibida pela Lei em domicilio  
do Estado fora dos casos expressamente  
nella mencionados, não se pode julgar  
authorizada pelo sobredito principio de  
interesse publico. Tambem a Justica  
Criminal temo para o descobrimento  
dos crimes dos depoimentos dos parentes  
dos presunhos delinquentes, e da reve-  
lacao dos segredos obtidos no exercicio

de certas Profissões; e todavia a Lei  
repete estes meios de desestor a ver-  
dade como contrários á moral pública.  
Cria o Legislador proclama também julgar  
conveniente a interferência das autoridades que  
a justiça alcançaria algumas vezes da  
abertura das Cartas a segurança da  
honra, interesses e respeito das famílias  
que se protegem maiores com a inviolabi-  
lidade d'ellas. Simultaneamente os proprios  
Escritores que tem por lida a justiça e  
abertura das Cartas se comprometem aos  
seus Agentes toda a reserva e prudencia,  
no caso de este meio de investigação,  
para não ser empregado sem a mais  
maior grãe cautela, entendendo até que  
deve ser limitada a estas e determina-  
das Cartas, como as dirigidas aos Reis  
procedidos em d'elles chamados, mani-  
festando assim que a sua doutrina não  
está occupada de grandes difficuldades,  
e é esta mais uma razão para não  
dever ser adoptada sem expressa dispo-  
sição de Lei. Posto isto, parece-me que  
conquanto o Art. 145 § 25 da Lei funda-  
mental da Monarchia não for competente  
e authenticamente interpretado, o Govern-  
no de Vossa Magestade não pode, sem offensa  
da generalidade do seu preceito, ordenar  
nos preceitos das leis a abertura das  
Cartas encobertas abrida dos Navios  
apreheendidos como suspeitos de trafico  
da Escravatura, e sim por legitima apei-  
riação do Comissario G. B. que  
resumirá este acto. Na conformidade dos  
Arts. 9, 10 e 11 do Alvará de 26 de Janeiro

de 1798, os Navios Navegantes são obriga-  
 dos a deixar as anclas de Gormio; bem assim  
 digo estar que thuseja prohibido com penas  
 arbitrarías a condicção das Cartas fora  
 della, todavia não havendo Lei que exee-  
 ptue da garantia legal geralmente conce-  
 dida nas Cartas de Navegação com excep-  
 ção dos Regulamentos de Torres, mas  
 podem estas ser privadas da protecção  
 da Lei a conta da reforma infraccas, que  
 deverá ser provida com quaesquer outras  
 penas, mas não com um procedimento  
 que viole o processo da Lei, e que pode  
 prejudicar não os culpados na violação  
 dos Regulamentos se não os terceiros sem  
 nenhuma parte nella, como se aquelles  
 aquer as Cartas se dirigem. Também  
 o governo de S. Mage. está ligado pelos  
 Tractados a ordenar o acto de Navegação  
 pelo Ministro Portuario. O Tractado  
 de 3 de Junho de 1842 ratificado pela  
 Carta Regia de 29 de mesmo mez e anno  
 não contém nenhuma estipulação ex-  
 pressa que obrigue a abertura das Cartas  
 de Navegação aberta dos Navios tomados  
 por suspeitos de trafico na Escravatura.  
 Os termos de qualquer Tractado devem ser  
 entendidos e explicados no seu sentido  
 commum geral e recebido: he esta he a  
 regra de interpretação que a Regia infirma  
 sobre a Lei interaccional approuva. Os  
 proprios dos Navios, que o Art. 3.º do Tractado  
 de 1842 e Art. 4.º do Tractado de 1842 de reforma  
 Tractado submeter a apprehensão  
 e captura dos crimes committidos, são  
 os documentos de bordo estabelecidos pelas  
 Leis maritimas de todas as Nações

civilizadas, como títulos necessários  
para a provada racionalidade do Nave,  
e da legitimidade da viagem e carga-  
ca, como são os passaportes, matrículas  
da tripulação, Livros de carga, e outros  
documentos, e outros desta natureza, mas  
assim as Cartas necessárias que condu-  
ziram. He este o sentido natural abstrac-  
to e commun-d'aquelle expressões, e que  
se não pode suppor outro que não  
se referir a disposições da Lei Constitucio-  
nal destes Reinos. O Governo de S. Mag.  
não está igualmente obrigado a seguir  
a pratica que se allega adoptada pelas  
Gonvições Heptas Britannicas Brazi-  
leiras neste ponto. O Governo de S.  
Maj. he livre e independente na intel-  
ligencia das Leis proprias della, e no modo  
da sua applicação, e nestes actos da sua ex-  
ecução compete a responsabilidade não  
pode ser ligada pelo juramento de Leis de  
igual natureza firmadas os Governos es-  
trangeiros. A Grã Britania he por Leis  
diversas sobre a immutabilidade do regu-  
do das Cartas com asquas não collidam  
nem a pratica dos seus Tribunaes, nem  
as Customeiras prestadas aos seus Em-  
barracões; o Governo por S. Mag.  
está sujeito ás Leis destes Reinos, que  
não deve regular o seu procedimento,  
que não pode supor para adoptar  
praticas estranhas que com ellas não  
conformar. He certo que os Magistrados  
Judiciaes inculca em proger os meios  
de descobrir a verdade e illustrar a pro-  
cessos nas causas que he in-

committidas; tambem e verdade que  
 jura este fim mas podem usar d'aguelles  
 que a Lei veda; e nesta classe entra a  
 abertura das Cartas, cujo segredo a Lei  
 declarou inviolavel. Os seus proceffatos  
 se estao privados das garantias publicas  
 que a Lei expressamente lhes fizesse; de  
 mo a inviolabilidade do segredo das Car-  
 tas esta estabelecido na Lei deste Reino  
 em forma absoluta e generica sem excep-  
 çao dos casos extremos, nao pode nelle  
 julgar-se retirada esta garantia. Acres-  
 ce que pela abertura das Cartas neste  
 caso, nao se offende a garantia dos Reos  
 suspeitos do crime e posta coiza ap-  
 prehenhidos, mas sim ados terceiros  
 donde demonstrar, e aguem sao diri-  
 gidas as Cartas encontradas. Por todas  
 estas razoes penso que emquanto nao  
 for authenticamente e competentemente  
 modificada a generalidade do Art. 145  
 §. 25 da Constituição deste Re-  
 archie, declarando-se que nao obsta  
 as investigações judiciaes para o des-  
 cobrimento dos crimes, e acto seguisi-  
 tado na Nota Diplomatica adjunta nao  
 se conforma com as Leis destes Reinos,  
 e assim nao pode ser ordenado pelo  
 Govern. de S. Magestade. He garant  
 se me offerece sobre o objecto; S.  
 Mag. porem Reflexo mais justo.  
 P. G. da Carta 25 de Junho de 1850 - P.  
 Pro. Gen. da Carta Juri de Exportino  
 d'Aguiar Abolins.